



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000347399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011863-22.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JOAO JOSE BUENO RUANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ROGÉRIO COELHO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

MARCOS RAMOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

44.421

Apelação nº 1011863-22.2020.8.26.0361
Comarca: Mogi das Cruzes
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Apelante: João José Bueno Ruano
Apelado: Rogério Coelho da Costa
Classificação: Prestação de serviços – Reparação de danos

f

EMENTA: Prestação de serviços advocatícios – Ação de reparação de danos materiais e morais – Demanda de ex-cliente em face de ex-patrono – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Reforma do julgado - Cabimento – Anterior interesse jurídico do autor em ver cumprida obrigação consistente em regularização da titularidade de veículo automotor vendido a terceiro – Sentença de procedência proferida em ação de obrigação de fazer – Falha, porém, na prestação de serviços advocatícios quando da fase de cumprimento dessa sentença – Advogado, ora réu, que agiu de forma negligente - Inércia que ensejou a extinção do incidente, por satisfação presumida da obrigação de fazer – Prejuízo material ocorrente, já que multas continuaram a ser emitidas em nome do autor, com inscrição do nome junto ao Cadin e perda de CNH – Dano moral – Existência – Indenizações devidas – Ação procedente.

Apelo do autor provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, ajuizada por João José Bueno Ruano em face de Rogério Coelho da Costa, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e carrou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa – fls. 84/86.

Aduz o autor que o julgado carece de integral reforma, ao

que insiste na tese no sentido de que o réu deve ser responsabilizado pelos danos suportados em decorrência de sua omissão profissional, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral – fls. 88/99.

O reclamo foi interposto tempestivamente e desacompanhado de preparo, porquanto a parte é beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 103/107, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que em 03.02.2014 o autor procurou o réu para prestação de serviços advocatícios visando ao solucionamento de questão atrelada à venda de um veículo automotor a Felipe Costa de Moraes Carvalho, cuja transferência de titularidade não fora por este providenciada junto ao órgão de trânsito.

Para tanto foi proposta a ação nº 0001635-15.2014.8.26.0361, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, cujo desfecho foi de procedência para compelir Felipe a cumprir obrigação de fazer envolvendo a transferência do bem.

De acordo com o autor, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, mas o incidente acabou sendo extinto por satisfação da obrigação, que foi considerada presumida em decorrência do silêncio da parte autora no sentido de dar impulso ao processo.

Afirmou que, apesar das reuniões realizadas com o advogado/réu, nada restou informado acerca da perda do prazo, tendo descoberto, porém, que o equívoco tentou ser corrigido através de novo procedimento de cumprimento sentença (autos nº 0007201-71.2016.8.26.0361), sem sucesso, haja vista a existência de coisa julgada.

Apontou que somente tomou conhecimento desses fatos quando procurou assistência jurídica junto à Defensoria Pública Estadual, com o acréscimo de que seu nome foi incluído nos cadastros do Cadin em decorrência dos débitos supervenientes registrados sobre o veículo, ao que postulou, no bojo desta ação, pela responsabilização do réu por desídia profissional, consistente em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.031,30, relativo a multas e custeio com regularização de sua carteira nacional de habilitação, bem como por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

O réu apresentou contestação sustentando ocorrência de prescrição. Defendeu que não foi possível localizar o autor em virtude da troca de número do telefone sem prévio aviso, sendo que foi por ele procurado no escritório somente no ano de 2017, ocasião em que instaurado novo incidente de cumprimento de sentença, porquanto o

original fora destruído.

O digno Magistrado da causa, embora tenha afastado a tese ligada à ocorrência de prescrição, julgou improcedente a pretensão deduzida ao fundamento de que, ainda que se reconheça a perda de prazo e a atuação culposa do requerido, resta a possibilidade de a obrigação objeto da execução ser convertida em perdas e danos, em caso descumprimento e, por consequência, inviável a imputação de responsabilidade ao réu pelas infrações de trânsito perpetradas com o veículo vendido, assim como pela restrição junto ao Cadin, a revelar que os danos decorrentes dos fatos não são efeito direto e imediato da conduta omissiva do réu, mas sim do adquirente do bem.

Com a máxima vênia, esse posicionamento comporta modificação.

Resta evidenciada nos autos a flagrante desídia profissional por parte do réu, que deixou de impulsionar corretamente os autos do cumprimento de sentença que visava dar efetividade à obrigação de fazer, conforme acima explicitado.

Tivesse o advogado/réu atuado adequadamente, por certo o incidente não teria sido indevidamente extinto por conta do presumido reconhecimento quanto à satisfação da obrigação de transferência de titularidade do veículo junto ao DETRAN, e isto somente ocorreu em função da inércia processual constatada.

Não consta dos autos, sequer, que o réu tenha interposto oportuno recurso quando do decreto judicial de extinção do cumprimento de sentença, ou mesmo proposto de ação rescisória, o que se traduz em inequívoco prejuízo ao autor.

Nesse diapasão, nem se diga que a obrigação poderá ser objeto de conversão em perdas e danos, haja vista que a execução foi extinta com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil/73, ou seja, deu-se como satisfeita a pretensão e, portanto, seu cumprimento não pode mais ser rediscutido.

De outro lado, a alegação apresentada pelo requerido no sentido de que inviabilizado seu contato com o autor, não o eximia de continuar prestando os serviços jurídicos para os quais fora contratado, até porque não houve revogação do mandato.

Resta, portanto, mais que evidenciado o prejuízo suportado pelo autor e o nexo de causalidade com a desídia profissional, a ensejar o correspondente dever de reparação, fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Sobre o tema, ensina Carlos Roberto Gonçalves¹: ***“O advogado deve ser diligente e atento, não deixando perecer o direito do cliente por falta de medidas ou omissão de providências acauteladoras ...”***

Ainda: ***“O advogado que recebe e aceita mandato que***

¹ Responsabilidade Civil, 8ª. ed., Ed. Saraiva, p. 383.

veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa.” (RSTJ vol. 181 p. 330)

O prejuízo material restou devidamente comprovado nos autos e não foi objeto de impugnação, assim como os danos morais, ínsitos aos fatos, o que obrigou a parte a se valer do Poder Judiciário a fim de ver satisfeita sua pretensão.

A ação é, portanto, julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.031,30 por conta dos danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso, mais R\$ 10.000,00 a título de danos morais, atualizados a partir da data de publicação deste Acórdão, ambas as quantias acrescidas de juros moratórios legais contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, confiro provimento ao recurso do autor, para os fins acima.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica